



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR
Direção Regional do Ambiente

2º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL
n.º 2/2009/DRA de 2 de março de 2009

Nos termos da legislação relativa à Prevenção e Controlo Integrado da Poluição (PCIP),
é concedida a Licença Ambiental ao operador

Agraçor – Suínos dos Açores, S.A.

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 512 004 668, para a
instalação

Agraçor – Suínos dos Açores, S.A.

sita em Pico da Cova - Chã do Rego d' Água, na freguesia de Santa Bárbara, no
concelho de Ribeira Grande.

A presente licença é válida até 2 de março de 2014.

Horta, 10 de abril de 2012

O DIRETOR REGIONAL DO AMBIENTE

João Carlos Lemos Bettencourt

Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental n.º 2/2009/DRA de 2 de março de 2009

Nova redação do Ponto 4.2.1.1. (Controlo das emissões para o ar – emissões pontuais)

O controlo das emissões de poluentes para a atmosfera deverá ser efetuado durante o funcionamento normal das instalações, de acordo com o especificado no **Quadro II.1, Anexo II** desta licença para os motores de combustão (FF1 e FF2), não devendo nenhum parâmetro de emissão exceder os valores limite de emissão (VLE) aí mencionados.

A caldeira de aquecimento (FF3) face a funcionar menos de 500 h anuais, está dispensada de monitorização, ficando o operador obrigado a possuir o registo atualizado do número de horas de funcionamento e consumo de combustível anuais, conforme disposto no n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril. Uma eventual alteração do número de horas de funcionamento significa estar novamente obrigado a monitorizar os seus efluentes gasosos nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do referido diploma.

O relatório dos resultados da monitorização deve ser enviado à DRA no prazo de 60 dias seguidos contados a partir da data de realização da monitorização pontual e deverá conter a informação constante do Anexo II do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/2006, de 3 de Julho.

No que se refere aos equipamentos de monitorização pontual das emissões para atmosfera os mesmos deverão ser submetidos a um controlo metrológico, com uma periodicidade anual, de acordo com o disposto no Artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

O operador está ainda obrigado a possuir o registo atualizado do número de horas de funcionamento e consumo de combustível, anuais para o gerador de emergência.

Nova redação do Ponto 3.1.5.4 (Pontos de emissão – Resíduos e Subprodutos)

Em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A de 16 de novembro, deverá ser assegurado que todos os resíduos gerados na unidade, incluindo os resíduos equiparados a urbanos provenientes das instalações administrativas ou sociais, sejam separados na origem e encaminhados para operadores devidamente licenciados para o efeito, devendo ser privilegiadas as opções de reciclagem ou outras formas de valorização, nomeadamente para potenciais resíduos como embalagens de papel, lâmpadas ou *toners*.

A eliminação definitiva de resíduos, nomeadamente a sua deposição em aterro, constitui a última opção de gestão, justificando-se apenas quando seja técnica ou financeiramente inviável a prevenção, a reutilização, a reciclagem ou outras formas de valorização.

O transporte rodoviário de resíduos apenas pode ser realizado por um operador licenciado para a gestão de resíduos e de acordo com as condições estabelecidas no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, no que respeita ao transporte em território regional e de acordo com as condições estabelecidas na Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, no que respeita ao transporte em território nacional. Operador deverá assegurar que cada transporte de resíduos é acompanhado das competentes guias de acompanhamento de resíduos.

Nova redação do Ponto 4.2.5. (Monitorização e valores limite das emissões da instalação – Controlo dos resíduos e subprodutos)

Em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, deverá ser assegurado que os resíduos resultantes da unidade, incluindo os resíduos equiparados a urbanos das atividades administrativas, sejam encaminhados para operadores devidamente legalizados para o efeito, devendo ser privilegiadas as opções de reciclagem e outras formas de valorização.

Deverá o operador encontrar-se inscrito no Sistema Regional de Informação sobre Resíduos da Direção Regional do Ambiente (SRIR) e efetuar o preenchimento, por via eletrónica, dos mapas de registo referentes aos resíduos produzidos na instalação, até **28 de Fevereiro** do ano seguinte àquele a que se reportam os dados.

Nova redação do Ponto 7.2. (Registo Europeu de Emissões e Transferência de Poluentes)

Deverá o operador encontrar-se inscrito no Sistema Integrado de Gestão de Serviços e Processos da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar (DO.IT) e efetuar o preenchimento, por via eletrónica, do PRTR até **31 de Maio** do ano seguinte àquele a que se reportam os dados.

Nova redação do Ponto 7.3. (Relatório Ambiental Anual - RAA)

Deverá o operador encontrar-se inscrito no Sistema Integrado de Gestão de Serviços e Processos da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar (DO.IT) e efetuar o preenchimento, por via eletrónica, do RAA até **15 de Agosto** do ano seguinte àquele a que se reportam os dados.